

O papel civilizatório dos direitos humanos: diálogo com Bobbio e Elias

*The civilizatory role of human rights: a dialogue with Bobbio
and Elias*

Marcelo Weishaupt Proni*

Universidade Estadual de Campinas, Campinas-SP, Brasil

Thaíssa Tamarindo da Rocha Weishaupt Proni**

Universidade Estadual de Campinas, Campinas-SP, Brasil

Direitos do homem, democracia e paz são três momentos necessários do mesmo movimento histórico: sem direitos do homem reconhecidos e protegidos, não há democracia; sem democracia, não existem as condições mínimas para a solução pacífica de conflitos. Em outras palavras, a democracia é a sociedade dos cidadãos, e os súditos se tornam cidadãos quando lhes são reconhecidos alguns direitos fundamentais; haverá paz estável, uma paz que não tenha a guerra como alternativa, somente quando existirem cidadãos não mais apenas deste ou daquele Estado, mas do mundo¹.

Como ser humano, o indivíduo tem direitos que nem mesmo o Estado pode negar-lhe. Estamos somente numa etapa inicial da transição para o estágio de integração mais abrangente e a elaboração do que se pretende dizer com direitos humanos está apenas começando. Mas a liberdade de não usar nem ameaçar o uso da violência talvez tenha recebido, até o momento, uma atenção demasiadamente pequena como um dos direitos que, no correr do tempo [...], terá que se afirmar a favor do indivíduo, em nome da humanidade².

* Professor Livre Docente do Instituto de Economia da Unicamp. E-mail: mwproni@unicamp.br.

** Mestre em Direito pela Faculdade de Direito da USP e Doutoranda em Ciências Sociais pelo Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Unicamp. E-mail: thaissa.rocha@gmail.com.

1 BOBBIO, 2004, p. 1.

2 ELIAS, 1994, pp. 189-190.

1. Introdução

Em diversos ramos do Direito, é frequentemente ressaltada a necessidade da efetividade das leis e do aprimoramento das instituições jurídicas para o progresso civilizatório. E, como sugerem as duas epígrafes acima, prevalece a crença de que o respeito a direitos universais seja capaz de unir os povos (a humanidade) em torno de um padrão de convivência mais civilizado. Contudo, após 70 anos da proclamação da *Declaração universal dos direitos humanos* pela Assembleia Geral das Nações Unidas, é fácil constatar que permanece uma profunda desigualdade entre as nações no que se refere à garantia e à proteção dos direitos humanos, tais como são entendidos atualmente.

No Brasil contemporâneo, há múltiplos exemplos de condutas que violam as regras de civilidade: as mortes violentas impunes, as agressões domésticas, as brigas entre torcidas de futebol, as transgressões no trânsito, os crimes hediondos, a violência policial, os presídios superlotados, o racismo, a homofobia. Por isso, há bons motivos para duvidar de que tenha havido um avanço significativo do estágio civilizatório no País após a expansão dos direitos humanos na Constituição Federal de 1988.

O artigo pretende colocar o tema em discussão por meio de um diálogo com as abordagens teóricas de Norberto Bobbio e Norbert Elias, que fundamentam esse debate. São enfatizados os pontos de convergência e divergência entre as duas abordagens, especialmente no que se refere à correspondência entre a promoção dos direitos humanos e a elevação do padrão de civilidade. A conjugação das duas abordagens permite constatar que os direitos humanos são resultado e, ao mesmo tempo, condição para o avanço civilizatório, embora sua eficácia não seja automática nem inexorável. Argumenta-se que o poder coercitivo da lei só é plenamente efetivo na regulação da conduta dos indivíduos quando reforçado por regras morais compartilhadas e uma cultura da tolerância.

O artigo é composto por cinco seções, além desta introdução. A próxima apresenta breve esclarecimento sobre o nexo entre Direito e civilização. Em seguida, o papel civilizatório dos direitos humanos é examinado na perspectiva de Bobbio. Na sequência, são explicadas as principais proposições apresentadas por Elias sobre o processo civilizador. A seção seguinte contrapõe essas duas interpretações para discutir o argumento de que a expansão dos direitos humanos pressupõe e, ao mesmo tempo, induz um

padrão civilizatório mais avançado. E a seção final traz considerações sobre o desafio da efetivação dos direitos humanos no Brasil contemporâneo.

2. Direito e civilização

O Direito está ligado geneticamente às tradições, costumes e padrões morais de cada povo, é essencial para a manutenção da ordem social, e vai se modificando à medida que se renovam os interesses e necessidades sociais ao longo do tempo³. Do ponto de vista filosófico, pode ser entendido como necessário para a existência de instituições promotoras de um padrão de civilidade nas relações sociais⁴.

A Revolução Francesa é considerada um divisor de águas na história do Direito em razão da formação de um ordenamento jurídico constitucional moderno, com clara separação entre a esfera pública e a esfera privada, sendo relevante mencionar a transformação dos códigos e normas (começa com a *Declaração dos direitos do homem e do cidadão*, 1789, e culmina com o *Código civil*, 1804) e a adoção de novos parâmetros e instrumentos para regular a conduta dos indivíduos⁵.

A partir do século XIX, nas sociedades europeias e americanas em transição para a modernidade, o desenvolvimento da economia de mercado, a transição para uma sociedade urbano-industrial e a instauração do regime republicano (ou da monarquia constitucional), em meio à influência do iluminismo e do liberalismo, provocaram uma metamorfose da civilização no Ocidente e fortaleceram a crença na força irresistível do progresso e da razão⁶. Em paralelo com a ação civilizatória das normas morais transmitidas pela religião e pela educação laica, a consolidação de um novo ambiente jurídico-institucional alterou regras, normas, convenções e hábitos que condicionam o comportamento social dos indivíduos e abriu novas possibilidades de ação para os atores sociais.

O papel atribuído ao Direito no novo contexto histórico ultrapassa a constatação de que se trata de um instrumento de legitimação da ordem

3 COULANGES, 2006, p. 417.

4 NUNES, 2009, p. 152.

5 CICCO, 2009, p. 165.

6 POLANYI, 1980, cap. 1 e 12.

econômica e política. De acordo com a concepção positivista de Durkheim⁷, as normas jurídicas têm a função de soldar relações de “solidariedade orgânica” e evitar “o estado de anomia”, uma vez que as paixões humanas só se detêm diante de uma força moral ou de regras institucionalizadas, e que a liberdade dos indivíduos só pode ser garantida por meio de regulamentação jurídica e do poder de coerção de instituições sociais. O aprofundamento da divisão do trabalho e da diferenciação social e a evolução para uma sociedade urbano-industrial vão tornando as relações sociais cada vez mais impessoais, requerendo novos modos de regulação das condutas individuais e das ações coletivas. Nesse sentido, fica evidente que tanto a manutenção da ordem social como o progresso cultural passam a exigir um sistema jurídico moderno, com ramos especializados nas mais diversas áreas de interação humana.

No século XX, o Direito continuou acompanhando as profundas transformações da civilização ocidental. Nesse sentido, existem pelo menos mais duas perspectivas válidas para examinar o seu papel civilizatório. Primeiro, como o próprio Bobbio destaca, a reformulação e ampliação do escopo dos “direitos humanos”, que passam a ser entendidos como direitos universais historicamente constituídos⁸. Após a II Guerra Mundial, em resposta aos horrores cometidos e com o propósito de instaurar um novo padrão civilizatório, as Nações Unidas proclamaram a *Declaração universal dos direitos humanos* (1948), afirmando os direitos civis e políticos e adicionando os direitos econômicos, sociais e culturais⁹. Mas, a efetivação dos direitos humanos permanecia restrita a um grupo seletivo de nações. Em 1966, as Nações Unidas adotaram o *Pacto internacional sobre direitos civis e políticos* e o *Pacto internacional sobre direitos econômicos, sociais e culturais*, mas tais pactos só entraram em vigor em 1976, quando alcançaram um número suficiente de ratificações¹⁰. Em 1993, na Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, foi elaborada a *Declaração e programa de ação de Viena*, documento mais abrangente adotado consensualmente pela comunidade internacional sobre o tema. Desde então, a maioria dos países membros

7 DURKHEIM, 1999, pp. 216-220.

8 BOBBIO, 2004, p. 18.

9 Os direitos civis e políticos são “autoaplicáveis” (não dependem de leis posteriores que os regulamentem); os direitos econômicos, sociais e culturais são “programáticos” (demandam aplicação progressiva, pois não podem ser implementados sem que existam recursos econômicos disponíveis) (PIOVESAN, 2015, p. 303).

10 COMPARATO, 2003, p. 69.

da ONU assumiu o compromisso de institucionalizar políticas de governo para assegurar uma série de direitos e liberdades essenciais e inalienáveis, entre os quais interessa mencionar: o direito à vida, à integridade pessoal, à liberdade pessoal e às garantias judiciais; a proteção contra a detenção arbitrária, a tortura e tratamentos cruéis ou degradantes; a proteção da honra e da dignidade; a liberdade religiosa e de consciência, a liberdade de pensamento, de expressão e de livre associação; o direito de trabalhar, de estudar e de ter condições de vida adequadas; e o direito à participação na vida cultural da comunidade¹¹.

A outra perspectiva que também merece destaque pode ser encontrada no pensamento de Habermas¹². De acordo com este autor, em sociedades democráticas complexas, o Direito contribui para produzir consensos e atenuar conflitos em diferentes instâncias (públicas e privadas) e no interior de variados segmentos da comunidade, colaborando para que a sociabilidade moderna seja marcada por condutas civilizadas, permitindo a convivência de opiniões e modos de vida plurais e possibilitando a conciliação de interesses divergentes. Esta perspectiva se fundamenta na constatação de que um sistema jurídico racionalmente organizado tem legitimidade diante da opinião pública desde que aumente a eficácia das ações estratégicas dos indivíduos; e na crença de que o Direito reforça o poder de uma comunicação voltada ao entendimento racional e ao respeito das experiências compartilhadas.

A contribuição de Bobbio, examinada na próxima seção, está centrada na discussão dos direitos humanos. Como será explicado, sua abordagem é compatível com os enfoques de Durkheim e de Habermas, mas segue uma linha própria de argumentação.

Para subsidiar a reflexão proposta, também é preciso ressaltar que o significado do termo “civilização” é muito abrangente e tem se alterado ao longo do tempo, carregando consigo distintos juízos de valor e atributos normativos¹³. Renomados sociólogos e historiadores europeus – tais como Émile Durkheim, Max Weber, Karl Polanyi, Herbert Marcuse, Arnold Toynbee e Fernand Braudel – se apropriaram do conceito e fizeram proposições instigantes para discutir o tema. Contudo, a interpretação

11 PIOVESAN, 2015, p. 290.

12 HABERMAS, 2003, cap. I, parte III.

13 BOWDEN, 2012.

seminal de Norbert Elias tem sido considerada a principal referência nesse campo de estudo¹⁴.

De acordo com Elias¹⁵, só é possível compreender a civilização ocidental contemporânea a partir do entendimento de sua gênese e da identificação dos vetores (tanto na esfera privada como na esfera pública) responsáveis pelas mudanças no padrão de convivência social e pela definição do que representa ser “civilizado”¹⁶.

Como os fenômenos sociais não devem ser estudados de modo estático, uma vez que só podem ser apreendidos a partir de uma abordagem que entenda a sua dinâmica, Elias¹⁷ se dedica a explicar a civilização como um processo incessante, entendendo esse processo civilizatório como um aspecto inseparável de outros processos históricos (está entrelaçado a desdobramentos de manifestações culturais e preceitos éticos, assim como aos avanços econômicos, políticos, sociais e científicos). Sua principal contribuição para a discussão aqui proposta se refere à explicação de que o movimento de afirmação e difusão de etiquetas e comportamentos civilizados (ou melhor, a internalização nos indivíduos de padrões de conduta socialmente aceitos) requereu o desenvolvimento do autocontrole das emoções e da aversão a condutas violentas. Elias também esclarece que a crescente complexidade das configurações sociais e a multiplicação das relações de interdependência exigiram o desenvolvimento de instituições jurídicas e a constituição de sofisticadas estruturas de poder político. Assim, ele combina diferentes níveis de análise para desvendar os mecanismos pelos quais, numa ordem regulada por instituições jurídicas que asseguram liberdades individuais, os padrões de conduta “superiores” tendem a se difundir entre as diferentes classes sociais e, ao mesmo tempo, disseminam-se no plano internacional a partir da influência das nações “mais civilizadas”¹⁸.

14 BURKE, 2008.

15 O livro *O processo civilizador* foi publicado em dois volumes: ELIAS, 1990; ELIAS, 1993.

16 “O conceito de ‘civilização’ refere-se a uma grande variedade de fatos: ao nível da tecnologia, ao tipo de maneiras, ao desenvolvimento de conhecimentos científicos, às ideias religiosas e aos costumes. Pode-se referir ao tipo de habitações ou à maneira como homens e mulheres vivem juntos, à forma de punição determinada pelo sistema judiciário ou ao modo como são preparados os alimentos. Rigorosamente falando, não há nada que não possa ser feito de forma ‘civilizada’ ou ‘incivilizada’. Daí ser sempre difícil sumarizar em algumas palavras tudo o que se pode descrever como civilização” (ELIAS, 1990, p. 23).

17 ELIAS, 1993, Sinopse.

18 Escrevendo em 1936, ele dizia: “Os contrastes em conduta entre os grupos superior e inferior são reduzidos com a disseminação da civilização, e aumentam as variedades, ou nuanças, da conduta civilizada. Essa

Porém, deve-se considerar que a história do Oriente mostra a formação e evolução de uma variedade de “civilizações”: chinesa, japonesa, hindu, budista, islâmica, ortodoxa. Cada civilização tem seu próprio conjunto de normas jurídicas e princípios éticos, com um entendimento particular do que é a dignidade do ser humano e como assegurá-la. Por isso, a campanha das Nações Unidas para a adoção de um estatuto universal no campo dos direitos humanos encontrou resistência, como se houvesse um “choque de civilizações”¹⁹. A promoção dos direitos humanos foi criticada por ser vista como uma estratégia imperialista de imposição de um único padrão civilizatório (o ocidental) para todas as nações. Esse ponto será retomado mais à frente.

3. Bobbio: os direitos humanos são essenciais para o progresso civilizatório

O jurista, filósofo e político italiano Norberto Bobbio [1909-2004] é considerado um dos maiores expoentes da Filosofia do Direito e da Filosofia Política do século XX. Como pensador influente, preocupado com as questões essenciais da humanidade, dizia que o único salto qualitativo possível – mas não necessário – da convivência coletiva corresponde à passagem do reino da violência para o reino da não violência, para um mundo regido por normas morais e pelo Direito²⁰.

O positivismo jurídico é uma das teorias mais amplamente defendidas por Bobbio²¹. Ele se contrapõe à ideia de direito natural dos jusnaturalistas modernos, que definem o direito natural como um ditame da justa razão destinado a mostrar que um ato é torpe ou necessário segundo seja ou não conforme a própria natureza racional do homem²². Assim, as leis que regem os homens exprimem necessidades da natureza humana, assumindo o atributo de um direito universal e imutável, que estabelece *a priori* aquilo que é bom segundo a razão. O direito positivo, em oposição, é aquele representado pelo conjunto de leis que se fundam apenas na vontade declarada de um legislador, num certo tempo e em certo lugar²³.

incorporação incipiente dos povos orientais e africanos aos padrões ocidentais representa a última onda do contínuo movimento civilizador que vimos observando” (ELIAS, 1993, pp. 213-214).

19 HUNTINGTON, 1997.

20 LAFER, 2013.

21 BOBBIO, 1995.

22 BOBBIO, 1995, p. 20.

23 A contraposição entre jusnaturalismo e positivismo se baseia em alguns critérios de distinção: univer-

Em *O positivismo jurídico* Bobbio dialoga com as várias dimensões do conceito de jusnaturalismo, enfatizando sua posição teórica positivista, uma vez que entende o fenômeno jurídico por meio de um método científico capaz de isolar o seu objeto (o próprio Direito) das questões filosóficas ou ideológicas, centrando sua investigação na norma jurídica, cujas funções primordiais seriam permitir, proibir ou obrigar as ações dos homens. Entretanto, no mundo contemporâneo, o Direito não se limita a tais funções, tendo também o papel de estimular ou desestimular comportamentos. E pode atuar não só como agente de conservação, mas também como um vetor de mudança. Neste sentido, um dos seus principais legados é o empenho em vincular Direito e Democracia com base na defesa da liberdade e da igualdade²⁴.

Para Bobbio, a vida em sociedade só é possível com a existência de normas de conduta, e a melhor maneira de compreender a função do Direito é entendê-lo como um conjunto de normas destinadas a um fim específico. Em *Teoria da norma jurídica*, ele diz: “Acreditamos ser livres, mas na realidade, estamos envoltos em uma rede muito espessa de regras de conduta que, desde o nascimento até a morte, dirigem nesta ou naquela direção as nossas ações”. Em seguida, ele acrescenta:

A História pode ser imaginada como uma imensa torrente fluvial represada: as barragens são as regras de conduta, religiosas, morais, jurídicas, sociais, que detiveram a corrente das paixões, dos interesses, dos instintos, dentro de certos limites, e que permitiram a formação daquelas sociedades estáveis, com as suas instituições e seus ordenamentos, que chamamos de “civilização”. Há, indubitavelmente, um ponto de vista normativo no estudo e na compreensão da história humana: é o ponto de vista segundo o qual as civilizações são caracterizadas pelos ordenamentos de regras nas quais as ações dos homens que as criaram estão contidas²⁵.

salidade do direito natural (vale em todo lugar) x particularidade do direito positivo (vale em determinado lugar); imutabilidade x mutabilidade (o direito positivo muda e o natural é imutável no tempo); fonte do direito (natural baseado na razão x positivo na vontade do legislador); o modo pelo qual o direito é conhecido (através da razão x através de promulgação de ato do legislador); por fim, o critério da valoração (aquilo que é “bom” x aquilo que é “útil”) (BOBBIO, 1995, pp. 22-23).

24 REALE, 2004.

25 BOBBIO, 2001, pp. 24-25.

Uma sociedade é constituída por grupos de indivíduos que disciplinam suas respectivas atividades com distintos objetivos, o que requer a criação de instituições públicas e privadas e a adoção de formas variadas de regulamentação. O processo de institucionalização e a produção de regras de conduta não podem ser desvinculados. Certamente, cada sociedade possui seu próprio sistema normativo.

Bobbio explica que as normas jurídicas são essenciais ao progresso civilizatório. Ao distinguir as normas jurídicas das normas morais e sociais, ele chega à conclusão de que a diferença entre elas está na sanção que deverá receber o indivíduo que violou a prescrição. Se é da natureza de toda prescrição ser violada ou se a possibilidade de transgressão da prescrição é esperada, faz-se necessária a criação de um mecanismo que elimine ou minimize as consequências danosas da violação. Esse mecanismo é a sanção – e a diferença entre as normas está na natureza da sanção²⁶.

Para Bobbio, ainda em *Teoria da norma jurídica*, a sanção moral é puramente interior, caracterizada pelo arrependimento ou remorso, mas possui pouca eficácia porque apenas os sujeitos que respeitam a norma moral podem sentir qualquer insatisfação ao desrespeitá-la. A sanção social é externa, pois quem a aplica é o grupo social, podendo variar de acordo com a gravidade da violação: reprovação, eliminação, isolamento, expulsão ou até linchamento. Em ambas não há uma regularidade na proporção entre violação e sanção, o que significa que um mesmo ato pode ter punição diferente conforme a circunstância. Assim, esses tipos de sanção apresentam incerteza e inconstância na sua aplicação. A sanção jurídica, por sua vez, é institucionalizada e regulamentada, tanto em sua medida quanto em sua forma de aplicação, estando a cargo de órgãos (geralmente do Estado) criados especificamente para essa função.

Em *Teoria geral da Política*, Bobbio esclarece que há uma relação entre política e moral, uma vez que ambas estão ligadas à ação humana (práxis). Porém, o que fundamenta ou motiva, o que é permitido ou proibido, nem sempre tem o mesmo sentido para a política e para a moral. Segundo ele, pode haver ações morais que são apolíticas e ações políticas que são imorais ou amorais. A política expressa a razão do Estado, os meios para legitimá-la, enquanto a moral fundamenta a razão do indivíduo, guiando ou julgando seus atos. A modernidade estabelece a autonomia da ação

26 BOBBIO, 2001, cap. V.

política, que é motivada por razões que não são as mesmas da ação no âmbito privado²⁷.

Falar em política enquanto prática humana conduz, necessariamente, a discutir o conceito de poder, entendido como a disponibilidade dos meios para que um homem ou um grupo possa impor sua vontade sobre outros e assim obter vantagens. A constituição de um Estado de Direito e, em adição, de um regime político democrático, pode ser considerada, na perspectiva de Bobbio, como condição necessária para a pacificação das relações sociais e para um significativo progresso civilizatório.

Para a discussão aqui proposta, importa frisar que: i) as normas que regulam a conduta dos indivíduos podem ter distintas fontes; ii) uma ordem civilizada requer o afastamento da barbárie (por meio do monopólio do uso da força pelo Estado), a contenção das paixões e o regramento de relações interpessoais; iii) ao contribuir para a garantia de liberdades individuais e para o estabelecimento de relações impessoais, o Estado de Direito conferiu mais autonomia e mais responsabilidades aos indivíduos.

Na modernidade, todo indivíduo tem o direito irrenunciável e intransmissível de controlar o uso de seu corpo, nome, imagem ou qualquer aspecto constitutivo de sua identidade. Em *A era dos direitos*, Bobbio explica que os “direitos da personalidade”²⁸ pressupõem três condições essenciais: autonomia da vontade, alteridade e dignidade. E enfatiza que estão vinculados de forma indissociável ao reconhecimento da dignidade humana, qualidade necessária para o desenvolvimento das potencialidades físicas, psíquicas e morais de todo ser humano.

Numa análise histórica, as várias civilizações podem ser caracterizadas pelo predomínio de determinados valores fundantes e valores acessórios. A cada civilização corresponde um quadro dos direitos da personalidade, conceito que se torna mais complexo com as novas conquistas no plano da sensibilidade e do pensamento, graças ao progresso das ciências humanas e a inovações no campo da ética e da estética.

Ao longo da segunda metade do século XX, houve uma expansão muito significativa dos direitos humanos, o que Bobbio considera (seguindo a tradição kantiana) como um possível sinal do progresso moral da humanidade em meio à modernidade, uma vez que um amplo conjunto de

27 BOBBIO, 2000, cap. 3.

28 BOBBIO, 2004, pp. 15-24.

relações sociais passou a ser regulado por instituições jurídicas e que a transformação dos indivíduos em cidadãos portadores de direitos e deveres²⁹ contribuiu para que algumas sociedades alcançassem um nível de sociabilidade mais civilizado. Ao tratar do tema dos direitos humanos ele explica que:

A maioria das definições são tautológicas [...] Finalmente, quando se acrescenta alguma referência ao conteúdo, não se pode deixar de introduzir termos avaliativos: “Direitos do homem são aqueles cujo reconhecimento é condição necessária para o aperfeiçoamento da pessoa humana, ou para o desenvolvimento da civilização etc., etc.” E aqui nasce uma nova dificuldade: os termos avaliativos são interpretados de modo diverso conforme a ideologia assumida pelo intérprete; com efeito, é objeto de muitas polêmicas apaixonantes, mas insolúveis, saber o que se entende por aperfeiçoamento da pessoa humana ou por desenvolvimento da civilização³⁰.

Para ele, a vigência e a generalização de valores fundamentais da civilização ocidental permitem atribuir sentido à história moderna, ao menos como possibilidade de interpretação. Desse ponto de vista, a universalização dos direitos humanos foi condição para a consolidação da democracia e para a solução pacífica de conflitos, em especial no espaço público delimitado pelo Estado, mas também no plano internacional.

Bobbio afirma que os direitos fundamentais do homem são direitos históricos, caracterizados por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes e nascidos de modo gradual. Ele explica que a expansão dos direitos humanos passou por diversas fases³¹. Inicialmente, os direitos do homem estavam ligados às liberdades civis, e numa segunda fase vieram os direitos políticos, completando uma primeira geração de direitos fundamentais centrados no indivíduo. Na terceira fase, foram proclamados

29 O Direito foi essencial para a expansão do conceito de “cidadania” (MARSHALL, 1967), que ocorreu paulatinamente por meio de conquistas tanto no espaço privado (direitos civis) como no espaço público (direitos políticos), passando posteriormente a englobar os direitos econômicos, sociais e culturais. Mas, em muitos países, como o Brasil e os Estados Unidos, a validação desse conjunto de direitos não foi um processo linear, nem imune a contradições. A efetividade da cidadania (em sociedades em que todos cidadãos deveriam ter os mesmos direitos) fica prejudicada diante de uma ordem econômica e social profundamente desigual.

30 BOBBIO, 2004, p. 17.

31 BOBBIO, 2004, p. 32.

os direitos sociais e foram incluídas questões mais amplas relativas aos interesses da coletividade, configurando o que foi chamado de direitos de “segunda geração”³². Em seguida, se consolidou uma “terceira geração”, na qual os direitos humanos alcançam uma dimensão supranacional e difusa, ou seja, sua titularidade alcança todos os indivíduos integrantes da humanidade indistintamente, como é o caso da proteção ao meio ambiente e da paz entre as nações. Ele identifica, ainda, o surgimento de direitos de “quarta geração”, relativos aos impactos do progresso tecnológico e a questões éticas que emergem na atualidade: “Mas já se apresentam novas exigências que só poderiam chamar-se de direitos de quarta geração, referentes aos efeitos cada vez mais traumáticos da pesquisa biológica, que permitirá manipulações do patrimônio genético de cada indivíduo”³³. Também poderiam ser considerados como direitos de “quarta geração” aqueles relacionados com o acesso à internet, com a democratização da informação e com a garantia à privacidade numa sociedade cada vez mais informatizada e vigiada. O importante é que os direitos humanos devem ser entendidos como um conceito em evolução: começaram com os direitos de personalidade, mas foram muito além, definindo uma noção de dignidade humana, de solidariedade entre os povos e de patrimônios da humanidade.

Para Bobbio, “o problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de *justificá-los*, mas o de *protegê-los*. Trata-se de um problema não filosófico, mas político”³⁴. Nesse sentido, a proteção e efetivação dos direitos de todos os seres humanos (o que requer sua disseminação para um número cada vez maior de países) é condição necessária para o “desenvolvimento global da civilização humana”³⁵. Essa é uma questão que não pode ser tratada de forma isolada, tendo em vista as conexões com outras dimensões da transformação social em curso na era da globalização.

Conforme explicitou em alguns de seus escritos, essa transformação social ainda em curso traz consigo um rol cada vez mais extenso e complexo de direitos, os quais podem ser prontamente inscritos em normas e estatutos, mas que permanecem carentes de efetivação. Os direitos sociais

32 BOBBIO, 2004, p. 5.

33 BOBBIO, 2004, pp. 5-6.

34 BOBBIO, 2004, p. 23.

35 BOBBIO, 2004, p. 44.

são mais difíceis de serem efetivados do que os direitos de liberdade, porque dependem de políticas de bem-estar social e mecanismos de distribuição de renda. Essa discrepância entre norma e realidade denota os limites do positivismo jurídico, que ele próprio reconhece³⁶.

Também é importante ressaltar que Bobbio estabelece um claro divisor entre a esfera da vida pública e a esfera da vida privada, mas busca ao mesmo tempo evidenciar as conexões entre ambas. Nesse sentido, o respeito à alteridade e o exercício da tolerância constituem condições essenciais para a sobrevivência e progresso do mundo civilizado contemporâneo, mas não podem ser negligenciados os direitos à intimidade e à privacidade, que permitem equilibrar a garantia das liberdades individuais com a promoção dos interesses coletivos.

Bobbio dedica especial atenção à questão da tolerância, que surgiu na Europa com o problema da divisão do mundo cristão entre católicos e protestantes (aparece, primeiro, como liberdade religiosa), depois envolveu a afirmação de liberdades políticas (que são a base da democracia). No capítulo “*As razões da tolerância*”³⁷, explica que, na atualidade, há dois tipos de intolerância: a que se manifesta contra determinadas crenças e a que ocorre por causa de certas diferenças, por motivos físicos, sexuais, sociais. Enquanto a intolerância às crenças se origina da convicção de se possuir a verdade naquele assunto, a intolerância às diferenças se baseia no julgamento que coloca o observador em posição superior e agressiva ou discriminatória. O preconceito e a discriminação não são atitudes civilizadas, porque pressupõem o desrespeito à pessoa alheia. Há várias razões para o reconhecimento do valor da tolerância, em especial o respeito pelo outro, a compreensão, no plano do convívio cotidiano e no da vida política, de que o mundo é complexo e de que é preciso lidar com as alteridades. Ele diz que a tolerância é uma maneira de lidar com opiniões e verdades diversas e que é um desafio conviver com os diferentes, proteger as minorias, combater todas as formas de preconceito, num mundo multicultural e multidiverso. Mas, enfrentar esse desafio é a única opção, se o propósito é continuar avançando no progresso civilizatório.

36 BOBBIO, 2004, p. 60.

37 BOBBIO, 2004, p. 186 e ss.

4. Elias: o processo civilizador como condição para os direitos humanos

O sociólogo alemão Norbert Elias [1897-1990] buscou construir uma abordagem metodológica holística para entender como as sociedades modernas se configuram e como se transformam. Ele criticou abertamente o uso de modelos sociológicos baseados na imputação de funções pré-estabelecidas, recusando as interpretações que consideram o desenvolvimento da sociedade como um fenômeno linear inevitável e enfatizando a necessidade de uma análise processual que contempla tanto os processos de integração como os de diferenciação social. Argumentou que é preciso superar a antítese usualmente encontrada no debate sociológico, que opõe duas perspectivas: determinismo de normas e estruturas vs. liberdade da ação individual.

Na “sociologia figuracional” de Elias³⁸, o ponto de partida é a compreensão das figurações produzidas pelas relações de poder³⁹ entre indivíduos no âmbito das instituições ou fora delas. Para explicar como e por que uma figuração particular se metamorfoseia ou se cristaliza não são válidas explicações baseadas numa linha de causalidade, uma vez que no fluxo dos acontecimentos não é possível isolar fatores independentes, nem identificar uma causa inicial e seus efeitos subsequentes.

Em *Introdução à sociologia*, Elias postula que o estágio de desenvolvimento de uma civilização pode ser compreendido a partir de uma “tríade de controles básicos”⁴⁰: i) as possibilidades de domínio sobre o meio ambiente (“fenômenos naturais”); ii) o alcance da regulação das conexões interpessoais (“relações sociais”); e iii) o grau de autodomínio requerido dos indivíduos (“segunda natureza”). Nesse sentido, pode-se argumentar que a evolução das sociedades europeias desde a dissolução do Antigo Regime envolveu simultaneamente três dimensões entrelaçadas: uma dimensão econômico-tecnológica (como avança o controle do homem sobre a natureza e como

38 ELIAS, 1980.

39 É oportuno esclarecer que o conceito de “poder” na obra de Elias tem um sentido diferente daquele usado por cientistas políticos e por juristas. Por ser uma relação entre duas ou mais pessoas e entre grupos ou instituições, o poder é um atributo de conexões que se estabelecem em configurações sociais e se mantêm num equilíbrio instável de forças. O poder coercitivo exercido no cotidiano (mesmo que de modo informal) se reproduz quando há grupos ou indivíduos que monopolizam aquilo que os outros necessitam (comida, amor, segurança, conhecimento etc.), numa extensão proporcional ao tamanho ou prioridade de tais necessidades (GEBARA & LUCENA, 2011).

40 ELIAS, 1980, p. 171.

se altera o modo de produzir e distribuir os bens); uma dimensão político-jurídica (como a progressiva descentralização do poder encaminha o estabelecimento de uma ordem social liberal); e uma dimensão psicossocial (como se aprofunda o autocontrole entre indivíduos e se difundem hábitos civilizados entre diferentes grupos sociais). Esta terceira dimensão – a essência do processo civilizador – é inerente à formação e desenvolvimento das sociedades modernas⁴¹.

Em seu livro mais conhecido, *O processo civilizador*, Elias oferece uma visão interdisciplinar, bem articulada e documentada, de facetas que foram compondo a civilização ocidental. Ao estabelecer os principais nexos de sentido entre a formação e desenvolvimento de estruturas da sociedade (“sociogênese”) e a origem e evolução de estruturas da personalidade (“psicogênese”), demonstra que há correspondências evidentes entre fenômenos que costumam ser estudados de forma isolada, tais como o desenvolvimento tecnológico, a recorrente transformação das relações econômicas, a ampliação do ordenamento jurídico, a emergência de instituições políticas democráticas, o refinamento dos costumes de convivência e o autocontrole emocional dos indivíduos⁴².

Todos esses processos evidenciam um progresso das sociedades modernas (que ganha força na Europa e depois se difunde para outras regiões) na direção de um padrão civilizatório mais avançado. A urbanização, a industrialização e a burocratização das instituições devem ser entendidas, nesta perspectiva, como fenômenos de uma complexa evolução da sociedade marcada pelo entrelaçamento e interdependência entre indivíduos aparentemente isolados, em sintonia com uma crescente racionalização dos comportamentos sociais. Tal racionalização do modo de agir, sentir e se expressar é o fundamento do que ele denomina “processo civilizador”.

Para ele, o processo civilizador extrapola os mecanismos de coerção impostos por leis promulgadas por um Estado secular ou pelas regras rígidas de instituições públicas ou privadas, uma vez que também se apoia na difusão de normas informais de conduta social que inibem tanto as agressões físicas como as demonstrações espontâneas de sentimentos, conformando hábitos culturais e padrões de relacionamento que são internalizados pelos indivíduos e repetidos quase automaticamente. Portanto, a

41 ELIAS, 1980, p. 172.

42 ELIAS, 1993, Sinopse.

manutenção da ordem social e a promoção do progresso geral requerem mais do que o respeito às leis e regras vigentes, sendo necessário entender como se difunde um nível razoável de autocontrole nos indivíduos inseridos em figurações sociais.

Elias explica que, desde a formação da sociedade de corte e depois na sociedade burguesa, a necessidade de autodomínio dos impulsos (sexuais, agressivos, lúdicos etc.) conformou uma “segunda natureza” nos indivíduos, parte constitutiva da personalidade humana, resultando num repertório de condutas e formas de expressão forjado pela ação de instituições civilizatórias (família, escola, igreja, trabalho, esporte etc.), que incutem padrões morais e disciplinam os comportamentos.

Uma ressalva⁴³: embora tenha havido uma descentralização dos mecanismos de controle social, não houve uma distribuição equilibrada do poder (a balança de poder continuou pendendo mais para certos grupos e autoridades). O processo civilizador provocou o empoderamento daqueles que incorporaram os costumes civilizados e um sentimento de inferioridade entre a grande maioria que não acompanhou as mudanças e continuou “sem modos”, “incivilizada”. Na sociedade urbano-industrial as distâncias sociais são relativamente menores, mas grupos privilegiados desenvolveram novos hábitos sociais para refletir posições de prestígio e poder em sua comunidade, reproduzindo o mecanismo de diferenciação social.

É preciso ressaltar que seu objetivo era ultrapassar os cânones da sociologia convencional e construir uma teoria social que estimulasse novas reflexões sobre o mundo contemporâneo, conectando a leitura do cotidiano com a perspectiva da longa duração. Ainda que não seja um processo intencional, deliberadamente imposto, é possível atribuir um sentido às transformações observadas nas estruturas da personalidade em sinergia com as mudanças na sociedade de uma geração para outra, dando um significado histórico ao processo civilizador:

Mostramos como o controle efetuado através de terceiras pessoas é convertido, de vários aspectos, em autocontrole, que as atividades humanas mais animais são progressivamente excluídas do palco da vida comum e investidas de sentimentos de vergonha, que a regulação de toda a vida instintiva e afetiva por um firme autocontrole se torna cada vez mais estável, uniforme e gene-

43 ELIAS, 1993, pp. 210 e segs.; pp. 260 e segs.

realizada. Isso tudo certamente não resulta de uma ideia central concebida há séculos por pessoas isoladas, e depois implantada em sucessivas gerações como a finalidade da ação e do estado desejados, até se concretizar por inteiro nos “séculos de progresso”. Ainda assim, embora não fosse planejada e intencional, essa transformação não constitui uma mera sequência de mudanças caóticas e não estruturadas.⁴⁴

Ainda que Elias – comparando com Durkheim e Weber – tenha dado pouco destaque na sua obra ao ordenamento jurídico e à emergência do Estado de Direito, reconheceu que o Direito desempenha um papel relevante na pacificação das tensões sociais e na configuração de relações de poder em diferentes contextos históricos. Mas, o que ele enfatizou, em *O processo civilizador*, foi como se tornou possível (e necessário) ultrapassar o âmbito do controle social (exercido por meio de coerções institucionalizadas) para alcançar um nível aceitável de autocontrole dos impulsos e das paixões humanas.

No século XIX, para que se consolidasse o Estado de Direito, a manutenção da ordem social teve de combinar mecanismos de coerção externa com a internalização de critérios que regem a conduta do cidadão responsável, o que requereu um nível maior de autocontrole. Para se tornarem portadores de direitos, os indivíduos tiveram de aceitar uma série de deveres – como obedecer à legislação e às deliberações da Justiça –, sem questionar o monopólio da tributação e do uso legítimo da violência pelo Estado. Mas, essa noção de cidadania só poderia se efetivar numa sociedade onde os indivíduos fossem educados para controlarem suas emoções e pudessem fazer escolhas de forma autônoma.

Para Elias⁴⁵, a sociedade é uma rede de relações abertas, uma configuração relacional complexa, que pode ser concebida como um imenso sistema de relações entre grupos e indivíduos interdependentes. Os indivíduos estão ligados uns aos outros, são dependentes uns dos outros. Nesse sentido, a sociedade pode ser compreendida como o entrelaçamento de interdependências formadas pelos indivíduos. Quanto mais diferenciada a sociedade, maior é o adensamento das interdependências, que permanecem funcionais à medida que acompanham as mudanças em andamento. Ele usa o

44 ELIAS, 1993, pp. 193-194.

45 ELIAS, 1980, pp. 140-145.

conceito de “configuração” para exprimir o caráter relacional da vida social e a forma dinâmica das interações humanas (de forma metafórica, como uma rede de jogadores interdependentes, que resulta num equilíbrio móvel de tensões). Assim, à medida que tais configurações se tornam mais complexas, mais diferenciadas, com mais jogadores, torna-se necessário adotar regras mais sofisticadas, aprimorar as normas (formais e informais) que buscam ordenar ou regular essas interdependências mais densas, com inúmeras pessoas interagindo em múltiplos planos.

Deve-se mencionar também que, ao longo do século XX, aumentou a interação entre indivíduos de distintas nacionalidades e cresceram as tensões no plano internacional. Em paralelo, foram criados novos mecanismos para manter a coesão social no nível local. Assim, foram se alterando os tipos de pressões exercidas sobre os indivíduos, dando novo caráter ao processo civilizador, mas tal processo avançou lentamente e a evolução social ocorreu de modo descontínuo e diferenciado entre as nações⁴⁶.

Nessa abordagem, a ampliação dos direitos humanos pode ser considerada como um processo que acompanha o fluxo de mudanças nas grandes configurações sociais e nas estruturas da personalidade. Em *A sociedade dos indivíduos*, Elias afirma que há sinais inequívocos de que as pessoas começam a se identificar com referências que ultrapassam as fronteiras nacionais, em especial a importância assumida pela vigência dos direitos humanos. Ele explica que se trata de estabelecer limites para a onipotência do Estado diante de cada cidadão e que os direitos humanos incluem um repúdio ao uso abusivo da força física. Gradualmente, vai ocorrendo uma transição para um nível novo e mais elevado de integração, no qual a humanidade se sobrepõe ao nível da nação e se torna a unidade predominante de sobrevivência, aprofundando o processo de individualização. Para isso, é preciso difundir certos direitos fundamentais:

Ao falar de direitos humanos, estamos dizendo que o indivíduo como tal, como membro da humanidade, está autorizado a ter direitos que limitem o poder do Estado sobre ele, sejam quais forem as leis desse Estado. Esses direitos são geralmente tidos como incluindo o direito de o indivíduo buscar moradia ou trabalho onde desejar, isto é, uma liberdade local ou profissional de movimentação. Outro conhecido direito humano é a proteção do indivíduo

46 ELIAS, 1980, pp. 183-187.

contra o aprisionamento pelo Estado, salvo quando legitimado por processos judiciais públicos.⁴⁷

Os avanços (ou recuos) do processo civilizador dependem da sustentação (ou erosão) do equilíbrio de poder entre as liberdades e direitos dos indivíduos, de um lado, e os poderes e deveres do Estado, de outro. Considerando que se trata de um processo de longa duração, a afirmação dos direitos humanos está ainda num estágio inicial: o estabelecimento de limites mais rígidos para o uso da violência por qualquer governo (não apenas contra as câmaras de tortura e campos de concentração, mas regrado a ação cotidiana dos policiais) e a proteção da dignidade humana para quaisquer minorias (por exemplo, contra a xenofobia e a homofobia) são conquistas que ainda vão demorar a serem garantidas na maioria das nações.

Em *Condição humana*, embora concorde com o emprego de meios diplomáticos para estimular o respeito aos direitos humanos e induzir o progresso civilizatório no conjunto da humanidade, Elias se posiciona contra o uso de meios violentos nas relações entre nações soberanas e questiona a ação imperialista dos EUA:

É bonito que a exigência de respeito pelos direitos humanos elementares encontre hoje mais audiência. Tal significa um fortalecimento da consciência humana, da simpatia e da compaixão dos homens uns para com os outros [...] É encorajador que o governo de um Estado militarmente tão poderoso como os Estados Unidos intervenha tão decididamente em defesa dos direitos do homem. Todavia, [...] por mais sérios que sejam estes objetivos, não nos podemos furtar à suspeita de que eles estejam a ser utilizados por este governo para, sobretudo, reforçar a sua pretensão a uma posição hegemônica entre os Estados do mundo.⁴⁸

Como o processo civilizador avança simultaneamente em diferentes planos de maneira não planejada, conectando distintas instâncias de poder, pode-se argumentar que, também para Elias, a consolidação de algo similar ao “Estado de Direito” em nível mundial é um passo necessário em direção à universalização de condutas civilizadas. Mas, tal civilidade não se

47 ELIAS, 1994, p. 189.

48 ELIAS, 1991, p. 91.

efetiva onde os cidadãos não possuem um nível razoável de autocontrole. Em adição, o reconhecimento internacional dos direitos humanos pode ser considerado como mais um degrau na lenta evolução civilizatória, mas a sua efetivação não é um resultado automático. E não há motivo para supor que o processo civilizador esteja conduzindo as nações para um padrão uniforme de sociabilidade ou apagando as identidades nacionais.

Por fim, é preciso enfatizar que o processo civilizador não é linear, nem inexorável. As duas guerras mundiais na primeira metade do século XX e a guerra ao terrorismo nas primeiras décadas do século XXI demonstram como a paz e o respeito à vida humana são frágeis. Ainda hoje, a violência contra minorias eclode cotidianamente, mesmo no mundo dito civilizado. Fazendo um paralelo com a ideia de “anomia social”⁴⁹ – quando as normas morais existentes não regulam as condutas dos indivíduos –, pode-se encontrar em Elias forte preocupação com surtos de violência física que rompem o pacto de convivência civilizada e podem inclusive fazer recuar o processo civilizador:

A civilização a que me refiro nunca está completada, e está sempre ameaçada. Corre perigo porque a salvaguarda dos padrões mais civilizados de comportamento e sentimento em sociedade depende de condições específicas. Uma destas é o exercício de autodisciplina, relativamente estável, por cada pessoa. Isto, por sua vez, está vinculado a estruturas sociais específicas. Estas incluem também, sobretudo, a resolução pacífica de conflitos intra-estatais – isto é, a pacificação social. Mas a pacificação interna de uma sociedade está sempre correndo perigo. Ela é ameaçada por conflitos tanto sociais quanto pessoais, que são atributos normais da vida humana em comunidade – os próprios conflitos que as instituições pacificadas estão interessadas em dominar.⁵⁰

5. Visões divergentes, preocupações convergentes proposições complementares

Sem dúvida, as proposições de Bobbio e Elias denotam diferentes interesses e sugerem diferentes desdobramentos, estando inseridas em debates acadêmicos e políticos de teores distintos. Mas, há em comum a preocupação

49 DURKHEIM, 1999, pp. 431-432.

50 ELIAS, 1997, p. 161.

com o padrão civilizatório predominante nas sociedades contemporâneas, embora as discussões no âmbito da Filosofia do Direito tendam a ser mais normativas, ao passo que nas Ciências Sociais as discussões se concentrem na compreensão da função das normas legais e da motivação das políticas públicas. Sem desconsiderar as diferenças epistemológicas, há motivos para apontar uma convergência entre as duas abordagens aqui expostas no entendimento de que a expansão dos direitos humanos pressupõe e, ao mesmo tempo, induz um padrão civilizatório mais avançado.

Evidentemente, pode-se questionar até que ponto a ação das instituições jurídicas colaborou, em cada país, na promoção de valores éticos “universais” e na difusão de mecanismos de autocontrole dos variados impulsos emocionais ou instintivos (pulsões), ou mesmo no condicionamento de formas impessoais de socialização. Mas, parece evidente que a obediência das normas legais exige um comportamento contido e racional, o qual constitui o fundamento de diferentes padrões de sociabilidade (principalmente na política e na economia, mas também na escola, no lazer e em outras atividades sociais), especialmente nas nações consideradas mais “civilizadas”.

Vale frisar que as instituições jurídicas, em geral, são permeáveis a distintas configurações sociais e não se manifestam de modo uniforme, uma vez que estão entranhadas no interior de cada sociedade e necessariamente refletem suas diversidades e especificidades. Desse modo, não deveriam ser entendidas como produto imediato de relações econômicas, ou como elementos externos às estruturas sociais, nem como ideologia ou instrumento das classes dominantes. O Direito pode ser melhor apreendido a partir de uma perspectiva abrangente, que considere toda a complexidade da estrutura social e ressalte as interdependências que se estabelecem na interação das instituições jurídicas com os demais componentes desse todo⁵¹.

As sucessivas ampliações dos direitos humanos exprimem um processo recorrente de expansão do escopo das proteções e de incorporação de novas dimensões de integração social, compatibilizando cada vez mais o olhar sobre as necessidades e anseios do indivíduo com a valorização dos nexos que mantêm a coesão da sociedade, indo em direção a uma configuração supranacional e abrangendo indistintamente todos os seres humanos. Por isso, a reflexão sobre o papel do Direito no processo de construção e

51 GRAU, 2002, pp. 21-22.

renovação da civilização contemporânea requer uma abordagem multidisciplinar, com a contribuição de juristas, historiadores, cientistas políticos, sociólogos e filósofos.

Tanto o posicionamento de Bobbio a respeito da importância dos direitos humanos para dar substância às democracias modernas como a interpretação de Elias sobre o sentido evolucionário (mas não linear) do processo civilizador evidenciam preocupação com questões que abrangem a humanidade, embora suas análises sejam focadas na Europa e na América do Norte. O diálogo entre as duas abordagens parece fértil, também, para explicitar a tensão entre a afirmação de princípios éticos gerais e a escolha individual de referências morais, assim como as fissuras e ameaças causadas por condutas coletivas que contradizem o atual padrão civilizatório.

Conjugando as duas visões, a ampliação e a maior abrangência dos direitos humanos podem ser entendidas como resposta não deliberada, desde meados do século passado, às transformações subjetivas na maneira de sentir e racionalizar o processo de construção de identidades sociais (lembrando que o lugar ocupado pelos indivíduos nas configurações existentes pode mudar e que há uma disputa incessante por *status*). Nesse sentido, a expansão de “direitos da personalidade” (Bobbio) pode ser lida sob a ótica da “evolução de estruturas da personalidade” (Elias). No presente estágio do processo civilizador ocidental, a maioria das pessoas adultas adota um modo de vida altamente individualizado, as relações de interdependência são tensionadas pela competição exacerbada e o espaço público se torna mais estreito, exigindo que sejam reinventadas as formas de ação e participação coletiva.

Convém ressaltar que Elias não concorda com a ideia de que o progresso civilizatório seja a expressão de uma superioridade cultural e que possa impor o modo de vida ocidental a outras nações. Ele explica⁵² que o conceito de “civilização” minimiza as diferenças nacionais entre os povos, ao passo que, em oposição, o conceito de “cultura” remete à identidade nacional – mas, um não anula o outro. Por sua vez, o entendimento de Bobbio a respeito dessa proposição não está explícito.

Embora muitos hábitos sociais estejam se globalizando e muitas normas jurídicas estejam se tornando fenômenos universais, a promoção dos direitos humanos não pode ser entendida como evidência de uma “civilização

52 ELIAS, 1990, p. 25.

global” e precisa ser compatível com um mundo “multicivilizacional”⁵³. Por isso, o ideário das Nações Unidas em prol dos direitos humanos reforça o princípio da igualdade e, ao mesmo tempo, reconhece o valor da diferença. Ou seja, assegura a todas as pessoas o direito de tratamento igualitário para evitar quaisquer mecanismos de discriminação ou inferiorização e, ao mesmo tempo, garante o direito de ser autêntico para evitar a descaracterização da identidade social. Enfim, para se generalizar, a promoção dos direitos humanos deve estar pautada numa “visão multiculturalista”⁵⁴.

Há divergência entre Bobbio e Elias no entendimento do papel desempenhado pelo Estado (e sua relação com os indivíduos). Daí emanam compreensões distintas sobre a possibilidade de um avanço civilizatório significativo a partir da eficácia das normas jurídicas e da adoção de políticas públicas centradas em ações afirmativas. Bobbio assume uma posição mais normativa (positivista), ao passo que Elias ajuda a entender as condições para a efetividade das normas em sociedades com distribuição assimétrica de poder.

A promoção efetiva dos direitos humanos, na visão de Bobbio, pressupõe que a exclusão social deve ser combatida, que os indivíduos precisam se integrar plenamente no todo social, num regime democrático, para que todos os cidadãos possam viver com dignidade e desenvolver suas potencialidades⁵⁵. Entretanto, no mundo contemporâneo – num contexto de intensos conflitos sociais provocados por fenômenos como a globalização econômica, a cultura de consumo, o esvaziamento das antigas utopias e o acirramento das intolerâncias étnicas e religiosas – há situações em que a efetividade dos direitos humanos ainda encontra muitos obstáculos, e isso é mais grave em países menos desenvolvidos, nos quais é elevada a assimetria de poder entre os grupos sociais. Por isso, os indivíduos não podem ser deixados à sua própria sorte e necessitam de um Estado Democrático de Direito que garanta liberdades concretas (e não apenas formais), por meio de políticas públicas, para que as pessoas tenham capacidade de agir no mundo, livres da opressão e de privações (individuais e coletivas).

53 Como argumenta Boaventura de Sousa Santos: “É sabido que os Direitos Humanos não são universais na sua aplicação. Serão os direitos humanos universais, enquanto artefato cultural, um tipo de invariável cultural ou transcultural, parte de uma cultura global? A minha resposta é não” (SANTOS, 2009, p. 13).

54 SANTOS, 2009. Esse ponto é bem explicado por BITTAR, 2009, pp. 90-91.

55 Essa visão deriva do “socialismo liberal” de Bobbio (OLIVEIRA, 2016).

Convém mencionar que o modo de proceder das instituições jurídicas contemporâneas tem relevância para a sustentação de uma cidadania substantiva. Num regime democrático, a resolução dos conflitos com base no consentimento de todos os interessados – o que implica o fim da arbitrariedade e da coerção nas questões que circundam a vida em comunidade – abre a possibilidade de avançar para um estágio superior de civilização a partir do “agir comunicativo”, que se fundamenta na construção de soluções consensuais por meio de uma “política deliberativa”⁵⁶. Dessa forma, é possível supor que as normas jurídicas possam ganhar uma efetividade maior, inclusive no campo dos direitos humanos, sem que isto exija uma exagerada centralização do poder nas mãos do Estado – entendimento compartilhado por Elias e Bobbio. Sem dúvida, é necessário um nível maior de autocontrole para que os indivíduos possam assumir maior responsabilidade na resolução de conflitos, mas também é essencial que os indivíduos tenham autonomia para se engajarem na vida pública e influenciarem na definição das políticas prioritárias adotadas pelos governos eleitos. Porém, as condições para o exercício de uma cidadania plena ainda permanecem restritas a uma minoria de países.

É preciso ressaltar que Bobbio e Elias, cada um à sua maneira, estão empenhados em oferecer argumentos racionais para o combate à violência e à opressão. Mas, o avanço da civilização também é requerido como condição para que as pessoas pertencentes a uma configuração social, num tempo e espaço definidos, possam tecer uma identidade social e conferir um sentido às suas vidas, num sistema valorativo estável. Para ser tolerante é preciso um elevado grau de autocontrole, é preciso formar uma personalidade individual coesa e se sentir integrado numa coletividade. E para ser efetiva, a tolerância deve ser cultivada em todas as instâncias sociais e se tornar parte constitutiva do *habitus* social. Só assim é possível criar condições favoráveis à construção de consensos que possam ter duração e relevância.

Sumarizando o argumento, embora as duas visões sejam divergentes em vários aspectos, alguns pontos de convergência permitem apontar uma complementaridade nas proposições destacadas neste artigo. Convém frisar a compreensão de que o poder coercitivo da lei é essencial para o avanço da civilização, mas só é plenamente efetivo na regulação da conduta dos indivíduos quando reforçado por regras morais (incutidas pela educação

56 HABERMAS, 2003, cap. VII, pp. 45-47.

religiosa ou transmitidas pela educação laica) e por uma cultura da tolerância (disseminada pelos meios de comunicação de massa e compartilhada por diversos estratos da população). Ademais, é muito variado e incerto o modo como as instituições jurídicas afetam os hábitos sociais e a sociabilidade dos indivíduos em cada nação.

6. O problema da baixa efetividade dos direitos humanos no Brasil contemporâneo

Apesar da grande maioria dos estados-membros das Nações Unidas já terem ratificado as duas principais convenções internacionais sobre os direitos humanos, estas são apenas diretivas gerais que não oferecem a garantia de tais direitos em âmbito nacional ou internacional. Para enfatizar esse ponto, Bobbio faz um alerta em referência à distância existente entre a ratificação de uma convenção e a proteção efetiva:

“Os direitos do homem constituem hoje em dia um novo *ethos* mundial”. Naturalmente, é necessário não esquecer que um *ethos* representa o mundo do dever ser. O mundo real nos oferece, infelizmente, um espetáculo muito diferente. À visionária consciência a respeito da centralidade de uma política tendente a uma formulação, assim como a uma proteção, cada vez melhor dos direitos do homem corresponde a sua sistemática violação em quase todos os países do mundo, nas relações entre um país e outro, entre uma raça e outra, entre poderosos e fracos, entre ricos e pobres, entre maiorias e minorias, entre violentos e conformados. O *ethos* dos direitos do homem resplandece nas declarações solenes que permanecem quase sempre, e quase em toda parte, letra morta.⁵⁷

Há inúmeros exemplos de como o desrespeito aos direitos humanos tem provocado indignação e perplexidade em diferentes lugares do planeta, confirmando que esse *ethos* está em formação e que o processo civilizador contribuiu para uma maior sensibilidade diante de ações que agridem a dignidade do ser humano, exigindo ações das autoridades competentes para que não se repitam.

Talvez a situação mais dramática, na atualidade, seja retratada pelos horrores da longa guerra civil na Síria, que já causou mais de 400 mil

57 BOBBIO, 2004, p. 210.

mortos e provocou o êxodo de mais de 5 milhões de pessoas no período 2011-2016. As imagens das vítimas chocaram a opinião pública internacional, em especial quando houve uso de armas químicas, algo totalmente inaceitável numa ordem social “civilizada”. Mas, esse drama afeta também outros povos no Oriente Médio e na África: dezenas de milhões de pessoas fugiram de perseguições políticas, de guerras, de grupos terroristas ou da fome. Os refugiados sírios são apenas uma parte de um fenômeno que as Nações Unidas consideram ser a pior crise humanitária do século XXI.

Por outro lado, as demonstrações de xenofobia contra refugiados e a discriminação contra negros, muçulmanos e migrantes pobres, em países europeus e nos Estados Unidos, comprovam que não é fácil sustentar um padrão de convivência baseado no respeito e na tolerância, que não é simples educar as pessoas para um convívio civilizado. Portanto, além de ser evidente que as Nações Unidas não conseguem criar e manter uma cultura de paz em nível mundial⁵⁸, também é evidente que, mesmo nas nações que modelaram a civilização contemporânea – nas quais o grau de autocontrole dos indivíduos contribui para que as normas jurídicas sejam eficazes – os direitos humanos não são plenamente efetivos.

No Brasil, nação multicultural e profundamente desigual, a questão da baixa efetividade dos direitos humanos é complexa e tem várias nuances. Tomando como referência as proposições de Bobbio e Elias, é oportuno fazer apontamentos para estimular reflexões.

Os direitos humanos estão inscritos na Constituição Federal de 1988, que consagra o princípio da dignidade da pessoa humana, assegurando em seu artigo 5º o direito à vida, à privacidade, à igualdade, à liberdade, à segurança e à propriedade. Esses direitos fundamentais (que são divididos em direitos individuais, coletivos, difusos e de grupos) são complementados pelo artigo 6º, dedicado aos direitos sociais: educação, saúde, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância, assistência aos desamparados. Esse conjunto de direitos forma a base jurídica para uma cidadania plena. De fato, o Brasil é um dos países com o mais completo ordenamento jurídico em relação aos direitos humanos.

Contudo, tais direitos são efetivos apenas para uma parcela da população, uma vez que impera no País uma enorme desigualdade social,

58 Note-se que, para Elias, “[...] os movimentos terroristas representam movimentos regressivos no contexto do processo civilizador. Eles têm um caráter anticivilizador” (ELIAS, 1997, p. 251).

responsável pela existência de diversos grupos vulneráveis, privados de vida digna, expostos cotidianamente à violência, à discriminação, à segregação ou à humilhação, e com dificuldade de acesso à Justiça. Assim, observa-se um quadro crônico de violação de direitos humanos, que parece ter piorado em 2016-2017⁵⁹.

Exemplos de grave desrespeito a direitos humanos ainda são frequentes, no Brasil: moradores de rua incendiados por adolescentes drogados; índios assassinados por jagunços de proprietários rurais; adolescentes negros vítimas de violência policial; crianças recrutadas pelo tráfico de drogas e impedidas de estudar; traficantes chacinados por milícia paga por moradores aterrorizados; detentos confinados em presídios superlotados e tratados como bichos; travestis e homossexuais agredidos nas ruas por gangue homofóbica; imigrantes trabalhando em condição análoga à de escravo; pessoas doentes não atendidas ou maltratadas em hospitais públicos; famílias desalojadas de suas casas por causa de desastre ambiental. Há, também, cenas cotidianas que mostram a fragilidade das instituições civilizatórias no País: crianças vítimas de agressão doméstica; calouros vítimas de trote humilhante na universidade; mulheres vítimas de estupro acusadas de provocar a ocorrência; motoristas bêbados linchados após atropelamento de pedestres; torcedores uniformizados agredidos covardemente por causa de rivalidade no futebol.

Apesar de um ordenamento jurídico avançado, a impunidade é a regra (e não a exceção) no caso das violações de direitos humanos no Brasil, segundo o Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas⁶⁰. E, seguindo a argumentação de Bobbio, essa é uma das principais razões para a reprodução de comportamentos que contrariam as normas de sociabilidade numa nação civilizada.

Não se pode dizer que o Estado brasileiro tem sido omissivo, ou que suas ações não têm eficácia alguma. Nas últimas duas décadas, o governo federal se comprometeu com o combate a tais violações e a promoção de mudanças de mentalidade e conduta na população⁶¹. A partir de 1996,

59 ANISTIA INTERNACIONAL, 2017, pp. 82-87. Os indicadores de segurança pública mostram que a violência no País se agravou na década de 1990. Por exemplo, a taxa de mortes por agressão saltou de 22,2 para 28,3 por 1.000 habitantes entre 1990 e 2013.

60 Conforme matéria publicada no portal UOL: “Impunidade é a regra no Brasil”, diz ONU”. UOL Notícias, 08 de março de 2016.

61 VANNUCHI, 2013.

com a criação do Programa Nacional de Direitos Humanos (em virtude de orientação das Nações Unidas e da pressão de movimentos sociais denunciando episódios cotidianos de desrespeito a direitos fundamentais, inclusive por agentes públicos), foram adotadas várias políticas específicas nesse campo, que resultaram em avanços na promoção dos direitos humanos no Brasil. Em 2003, foi conferido status de ministério à Secretaria Especial dos Direitos Humanos e foram criadas a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial e a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. Um marco importante nessa trajetória foi o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos, lançado no final de 2003, que teve o propósito de contribuir na construção de uma cultura voltada ao respeito aos direitos da pessoa humana. Por sua vez, a Lei Maria da Penha, sancionada em 2006, tornou-se a principal referência no enfrentamento da violência contra a mulher. Outros marcos merecem ser mencionados: a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que entrou em vigor em 2008 e deu origem ao Estatuto da Pessoa com Deficiência, instituído em 2015; o Plano Nacional de Promoção da Cidadania e Direitos Humanos LGBT (lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais), apresentado em maio de 2009; o Estatuto da Igualdade Racial, promulgado em 2010; e a aprovação de uma nova Lei da Migração, em 2017.

A principal demonstração de que se formulou uma política de Estado nesse campo foi a aprovação, em dezembro de 2009, da terceira versão do Programa Nacional de Direitos Humanos, que ampliou significativamente o seu escopo e seus compromissos. O PNDH-3 foi estruturado em seis eixos orientadores⁶²: i) interação democrática entre estado e sociedade civil; ii) desenvolvimento e direitos humanos; iii) universalizar direitos em um contexto de desigualdades; iv) segurança pública, acesso à justiça e combate à violência; v) educação e cultura em direitos humanos; vi) direito à memória e à verdade.

As políticas propostas nos PNDH, as ações executadas por órgãos do poder público (em especial o Ministério Público), as denúncias de assédio moral no trabalho e as campanhas educativas na mídia para inclusão de minorias são necessárias para a disseminação de padrões civilizados de convivência, a generalização do repúdio a condutas que violam a dignidade de outras pessoas e a prevalência de uma sociabilidade baseada no

62 SEDH/PR, 2010.

entendimento e na tolerância. Porém, os seus efeitos são graduais e uma mudança mais significativa parece requerer o empenho de várias gerações, ao longo de décadas.

O respeito às leis vigentes e a aversão a comportamentos violentos ou intolerantes reforçam condutas civilizadas. No Brasil, os meios de comunicação de massa têm divulgado campanhas de prevenção de acidentes de trânsito, combate à discriminação racial, combate à violência doméstica, aceitação da diversidade de gênero, mas tais condutas ainda não se difundiram no conjunto da população como *habitus* social internalizado nos indivíduos – utilizando a terminologia de Elias.

É notória a necessidade de educar as pessoas para o respeito aos direitos humanos. Por exemplo, uma pesquisa de opinião realizada na década passada apontou que 39% dos brasileiros apoiavam a violência sexual contra estupradores na cadeia; 36% eram favoráveis a que a polícia batesse em presos como forma de obter a confissão; 27,5% dos entrevistados apoiavam o linchamento em caso de crime muito grave; e 29,5% consideravam aceitável o assassinato de ladrões pela polícia após a prisão. Ou seja, no caso de crimes considerados muito graves, a aplicação da “lei de talião” era aceita por parcela expressiva da população entrevistada. Por sua vez, aqueles que não concordavam em nenhuma circunstância com essas formas de “administração da justiça” correspondiam a apenas 46% dos entrevistados⁶³. Nesse sentido, pode-se dizer que a Comissão Nacional da Verdade, criada em 2012, poderia ter desempenhado um caráter educativo, contribuindo para o repúdio à tortura e ao uso abusivo de força por policiais, mas ganhou pouca visibilidade na mídia.

Algumas ações para garantir o respeito aos direitos humanos requerem uma mudança na forma de operar das instituições públicas, como é o caso da criação de “Unidades de Polícia Pacificadora”. A estratégia de pacificação de favelas no Rio de Janeiro, a partir de 2008, pode ser vista como uma tentativa de estabelecer uma cultura de paz fundada no diálogo do Poder Público com os cidadãos. A proposta era trocar as invasões armadas da polícia na comunidade pelo combate sistemático da criminalidade no cotidiano, gerando maior proximidade e buscando a prevenção de conflitos por meio da construção de soluções negociadas pacificamente. Entretanto, os efeitos produzidos foram efêmeros. Uma mudança cultural na direção

63 SÁ E SILVA; LOPEZ & PIRES, 2010, cap. 14, p. 464.

desejada seria mais provável se houvesse a legalização do uso de drogas e mudança expressiva nas condições de vida da população (eliminação da pobreza, redução das desigualdades sociais, integração urbana, acesso a serviços públicos de qualidade).

O crime organizado prospera quando a atuação do Estado é falha ou está corrompida, gerando maior violência. A chacina ocorrida no Complexo Penitenciário Anísio Jobim, em Manaus, no início de 2017, que causou 56 mortes em virtude de confronto entre facções criminosas, colocou em evidência uma das facetas mais perversas no terreno das violações cotidianas dos direitos humanos no Brasil. O problema não se limita ao sistema penitenciário, ficando evidente a incapacidade do Estado em estabelecer políticas públicas adequadas a situações de alta complexidade no campo da segurança pública⁶⁴.

O avanço em outras frentes depende diretamente do combate à impunidade. Podem ser citadas duas iniciativas nesse sentido: a alteração no Código de Trânsito Brasileiro, que tornou mais severas as punições aos condutores que desrespeitam regras de segurança e causam acidentes; o indiciamento pelo Ministério Público de torcedores de futebol acusados do crime de injúria racial. Mas, há temas mais polêmicos, tais como a criminalização da homofobia na reforma do Código Penal e a proibição de encontro de torcidas adversárias no estádio em jogos entre times de futebol da mesma cidade. Em geral, a punição é necessária, mas não suficiente, diante de comportamentos transgressores.

Ainda que neste artigo não seja possível aprofundar a discussão sobre os direitos humanos no Brasil contemporâneo, o diálogo com Bobbio e Elias permite levantar algumas hipóteses com o propósito de estimular novos questionamentos:

i) O processo civilizador não avançou na sociedade brasileira após a aprovação da Constituição Federal de 1988. Houve conquistas (ainda incipientes) no campo da afirmação dos direitos de grupos sociais específicos, mas houve também retrocessos no que diz respeito à segurança pública.

Embora tenha se estabelecido uma ordem constitucional democrática fundada na garantia de um conjunto amplo de direitos individuais e coletivos, essa proteção formal não propiciou um avanço efetivo no que se refere ao controle da violência ou à pacificação das relações pessoais,

64 LIMA; BUENO & MINGARDI, 2016.

conforme comprova o número elevado de mortes violentas no País (mais de 61 mil registros em 2016). A violência aumentou nos grandes centros urbanos e continua muito presente no meio rural. Não podem ser negadas as conquistas de movimentos em defesa de grupos vulneráveis, tais como as mulheres, os negros, os homossexuais, as pessoas com deficiência. Mas, há ainda um longo caminho a percorrer nesse terreno.

ii) *Parcela expressiva da população tem alguns de seus direitos violados com frequência no Brasil em razão da impunidade e da desigualdade social.*

O baixo risco de punição no caso de violações dos direitos humanos enfraquece o poder das normas jurídicas, ao passo que a enorme desigualdade social gera um desequilíbrio de poder que dificulta o exercício da cidadania e a generalização do tratamento igualitário como regra válida para todos. Além disso, pode-se supor que a reprodução da desigualdade dificulta a percepção das relações de interdependência e reforça distúrbios psicossociais, tais como o preconceito e o complexo de inferioridade, que acarretam desvios de conduta baseados em menosprezo, intolerância, indiferença, exploração e revolta.

iii) *O Estado brasileiro tem contribuído muito pouco para o desenvolvimento de uma cultura da tolerância e para consolidar um padrão civilizatório mais elevado.*

A tímida promoção dos direitos humanos pelo governo federal não é capaz de produzir mudanças nos hábitos sociais nem de fortalecer mecanismos de solução de conflitos por meio do diálogo e da negociação. É necessária a articulação sinérgica de um leque abrangente de políticas públicas com a finalidade de redução substantiva das desigualdades sociais e de eliminação das privações que limitam a capacidade de ação dos indivíduos. Também é preciso patrocinar campanhas permanentes de conscientização nos meios de comunicação. E, principalmente, é necessário que a Polícia e a Justiça tratem de forma igualitária os cidadãos, em vez de alimentarem o sentimento de que os ricos são protegidos e apenas aos pobres se aplicam os rigores da lei.

iv) *Uma maior efetividade dos direitos humanos não depende apenas da adequada intervenção do Estado.*

O poder coercitivo da lei só é plenamente efetivo na regulação da conduta dos indivíduos quando reforçado por regras morais compartilhadas nos diversos espaços de sociabilidade. Portanto, qualquer esforço nesta direção não pode ficar restrito às instituições governamentais, sendo fundamental

o engajamento de todas as instituições sociais que podem contribuir para internalizar condutas civilizadas nas crianças, nos jovens e mesmo nos adultos (em especial, as escolas e universidades, as igrejas, a mídia, os sindicatos, os movimentos populares, as federações esportivas, os clubes de futebol e as academias de artes marciais).

Concluindo, a efetivação dos direitos humanos pode ser considerada uma condição para a consolidação da democracia e para a solução pacífica de conflitos no Brasil. E, inversamente, também se pode afirmar que a fragilidade da democracia e a elevada concentração da riqueza e do poder estão entre os principais motivos para a baixa efetividade dos direitos humanos no País, o que bloqueia o avanço em direção a um padrão civilizatório mais elevado.

Referências

- ANISTIA INTERNACIONAL. *Informe 2016/17: O estado dos direitos humanos no mundo*. Rio de Janeiro: Anistia Internacional Brasil, 2017.
- BITTAR, Eduardo C. B. “Cosmopolitismo e direitos humanos”, in E. C. B. Bittar (org.) *Direitos humanos no século XXI: cenários de tensão*. Rio de Janeiro: Forense Universitária; São Paulo: ANDHEP, 2009.
- BOBBIO, Norberto. *O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito*. São Paulo: Ícone, 1995.
- _____. *Teoria geral da política*. Rio de Janeiro: Ed. Campus, 2000.
- _____. *Teoria da norma jurídica*. Bauru: Edipro, 2001.
- _____. *A era dos direitos*. Nova edição, Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BOWDEN, Brett. (2012), “Politics in a world of civilizations: long-term perspectives on relations between peoples”. *Human Figurations*, 1 (2), July, 2012.
- BURKE, Peter. *O que é história cultural?* 2ª edição, Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.
- CICCO, Claudio de. *História do pensamento jurídico e da filosofia do direito*. 4ª edição, São Paulo: Saraiva, 2009.
- COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 3ª edição, São Paulo: Saraiva, 2003.
- COULANGES, Fustel de. *A cidade antiga*. São Paulo: Martin Claret, 2006.

- DURKHEIM, Émile. *Da divisão social do trabalho*. 2ª edição, São Paulo: Martins Fontes, 1999.
- ELIAS, Norbert. *Introdução à sociologia*. Lisboa, Edições 70, 1980.
- _____. *O processo civilizador: uma história dos costumes*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1990.
- _____. *Condição humana: considerações sobre a evolução da humanidade*. Lisboa: Difel; Rio de Janeiro: Bertrand Brasil. (Coleção Memória e Sociedade), 1991.
- _____. *O processo civilizador: formação do estado e civilização*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1993.
- _____. *A sociedade dos indivíduos*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1994.
- _____. *Os alemães: a luta pelo poder e a evolução do habitus nos séculos XIX e XX*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997.
- GEBARA, Ademir & Lucena, Ricardo. “Norbert Elias, poder e cotidiano”. *Revista da Alesde*, 1 (1): 56-66, 2011.
- GRAU, Eros. *Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito*. São Paulo: Malheiros, 2002.
- HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. 2ª edição, Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.
- HUNTINGTON, Samuel. *O choque de civilizações e a recomposição da ordem mundial*. Rio de Janeiro: Objetiva, 1997.
- LAFER, Celso. *Norberto Bobbio: trajetória e obra*. São Paulo: Perspectiva, 2013.
- LIMA, Renato S. de; BUENO, Samira & MINGARDI, Guaracy. “Estado, políticas e segurança pública no Brasil”. *Revista Direito GV*, 12 (1): 49-85, 2016.
- MARSHALL, Thomas H. *Cidadania, classe social e status*. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.
- NUNES, Rizzatto. *Manual de filosofia do direito*. 2ª edição, São Paulo: Saraiva, 2009.
- OLIVEIRA, Samuel Antonio Merbach de. *O socialismo liberal na filosofia de Norberto Bobbio*. Jundiaí: Paco Editora, 2016.
- PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 15ª edição. São Paulo: Saraiva, 2015.
- POLANYI, Karl. *A grande transformação: as origens de nossa época*. Rio de Janeiro: Campus, 1980.
- REALE, Miguel. “Legados de Norberto Bobbio”. *Revista Brasileira, Academia Brasileira de Letras fase vii*, 10 (40): 131-134, 2004.

- SÁ E SILVA, Fábio; Lopez, Felix & Pires, Roberto (Eds.). *Estado, instituições e democracia: democracia*. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2010.
- SANTOS, Boaventura de S. “Direitos humanos: o desafio da interculturalidade”. *Revista Direitos Humanos*, Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 1 (2): 10-18, 2009.
- SEDH/PR. *Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3)*. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, 2010.
- VANNUCHI, Paulo. “Direitos humanos e o fim do esquecimento”, in Emir Sader (org.), *10 anos de governos pós-neoliberais no Brasil: Lula e Dilma*. São Paulo, Boitempo, 2013.

Recebido em 7 de setembro de 2017.

Aprovado em 18 de novembro de 2017.